



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1107/2025

Processo Número: **41910/2025** | Data do Protocolo: 13/10/2025 14:05:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003800340038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, por meio de utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados, no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, e por pessoas físicas e jurídicas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas as homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, por meio de utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à prática, no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, Autarquias e Empresas de Economia Mista, e por pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º- Para efeito desta lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos comprometidos com a ordem escravista no Brasil, podendo ser aqueles que praticavam a escravização ou apenas a defenda.

§ 2º- Inclui o inciso IV no artigo 1º da lei 14707/2012, em que se versa sobre a denominação de logradouros públicos, de prédios estaduais, rodovias estaduais, locais públicos estaduais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

"IV – o homenageado não possua histórico de envolvimento com o movimento escravocrata brasileiro, sendo sua reputação ilibada perante a prática ou apoio à escravização no Brasil."

§ 3º- a Junta Comercial do Estado de São Paulo se recusará a registrar marcas com expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão, tais como "casa grande e senzala", "senzala", "sinhá", "negreiros", "navio negreiro", "escravocrata", "mucama" dentre outros, bem como nomes que homenageiem pessoas notoriamente participantes do movimento escravista brasileiro.

Parágrafo único – Excepciona-se o disposto neste artigo aos nomes dados em homenagem às personas e símbolos de resistência à escravidão e aos heróis e heroínas abolicionistas.

Artigo 2º- A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo e análogo à escravidão, racismo e injúria racial.

Artigo 3º – Subordinam-se ao regime desta lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo.

III – as entidades privadas sem fins lucrativos;

IV – as empresas privadas de qualquer tipo e os microempreendedores individuais.

Artigo 4º – O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a:

I – sendo empresa privada ou microempreendedor individual, pagar multa proporcional a 5% de seu





faturamento mensal, que será destinada a políticas públicas, programas e projetos voltados a igualdade racial, sendo o atraso por mais de doze meses um fator para duplicação da multa e, caso ultrapasse mais de vinte e quatro meses, para a cassação de seu alvará de funcionamento;

II – sendo órgão ou instituição pública, da administração direta ou indireta, deverá, constatado o erro, tornar nulo o ato que permitiu a utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão.

Artigo 5º - Os prédios estaduais, locais públicos estaduais, rodovias estaduais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas ou eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 meses a contar da data de publicação desta lei.

Artigo 6º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Estado.

Parágrafo Único - Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus estaduais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravagista.

Artigo 7º – O Estado criará comissão permanente, composta pelos poderes legislativo e executivo bem como pela sociedade civil organizada, para realizar a análise consubstanciada das nomeações dos prédios públicos, áreas públicas e rodovias estaduais, monumentos, estátuas e bustos pertencentes ao Estado.

§ 1º - Prioritariamente, a comissão deve ser composta por órgãos, grupos de trabalhos e representantes que atuam com a temática das relações raciais, história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.

§ 2º - A comissão produzirá parecer consubstanciado sobre todos os bens públicos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada do bem.

§ 3º - Os relatórios serão publicizados em meio eletrônico.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A denominação de logradouros, monumentos, prédios, vias públicas, produtos e marcas, através de homenagens e referências refletem tempos históricos e merecem um olhar atento à medida que uma sociedade mais justa e equânime vai se construindo. Infelizmente, muitas dessas referências foram constituídas a partir do olhar de elites que ignoravam o contexto de absoluta ausência de direitos, dando destaque a símbolos e pessoas que representavam o eugenismo e fomentaram a escravização do povo preto no Brasil. Enquanto o país avança na construção de políticas públicas de reparação histórica, o estado de São Paulo ainda persiste sem uma legislação adequada para proibir tais homenagens e deslocar as já realizadas para espaços de reflexão, não de destaque. Uma versão do presente PL já tramitou na ALESP, sendo arquivado diante dos obstáculos que encontrou, o que demonstra que a pauta precisa avançar. Em outros estados, projetos como este vêm sendo discutidos. Um dos exemplos é o estado de Minas Gerais, em que foi aprovado em 1º turno o Projeto de Lei 2.129/20, que proíbe homenagens a pessoas escravocratas e ao movimento eugenista brasileiro.

É inadmissível que a população afro-brasileira ainda tenha que conviver com homenagens aos seus algozes ancestrais e que autoridades públicas, empresários e a opinião pública não reconheçam que a mudança de postura é urgentemente necessária. Neste sentido, o presente projeto cumpre com o propósito de atualizar a legislação paulista e utilizá-la como instrumento do combate ao racismo e da construção de uma cultura em que a memória do país seja usada para conscientização sobre eventos históricos que não podem se repetir.





Thainara Faria - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003800340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003800340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Thainara Faria** em 13/10/2025 12:13

Checksum: **D47FB53A82E60FECCCA1959D6D78779F4D8B2BD078EC7247F2A4701F5596C68C**

